## 

**URGENTE/PRESO** 

APFD nº

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no exercício de sua autonomia preconizada no §2º do art. 134 da Constituição da República Federativa do Brasil e no uso de sua competência legal prevista no art. 4º da Lei Complementar Federal 80/94, patrocinando os interesses de NOME DO ASSISTIDO, já qualificado nestes autos, requer, com esteio no inciso LXXVIII, do art. 5º, da Constituição da República, o RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA, em virtude do excesso de prazo na formação da culpa.

O requerente foi preso em flagrante delito no dia XX/XX/XXXX, sob acusação de prática, em tese, do delito tipificado no art. 157, §2º, II do CP. Em audiência de custódia, a liberdade provisória foi denegada, na forma do art. 310, II, c/c arts. 312 e 313, I, todos do CPP.

Em consulta realizada por meio do site do Sistema XXXXXXXXXXXXXX verificamos que ele se encontra preso desde xxxxxx, portanto, há cerca de XX meses (ou XXX dias) sem que tenha havido, sequer, oferecimento de denúncia, segundo andamento processual do IP nº xxxxxxxxxxxxx observado no site do TJMG. Significa dizer que não fora observado o prazo de 10 (dez) dias para a conclusão do inquérito policial como preceitua o art. 10 do Código de Processo Penal.

O Provimento nº XX/XX do Egrégio Tribunal de Justiça XXXXXXXXX, modificado pela Resolução nº XX/XX, estipula que o prazo para o encerramento da instrução criminal é de XXX dias, prorrogáveis por mais XX dias, quando arroladas testemunhas de defesa. Entrementes, permissa venia, a norma contida no referido provimento está ultrapassada, pois a alteração trazida pela Lei nº 11.719/08 otimizou o procedimento penal, eis que promoveu a supressão de atos, o que impõe interpretação de que o prazo de XXX/XXX dias sofreu severa redução. E não se trata de mera soma aritmética, pois a redução operada visa atribuir maior celeridade e eficiência na tramitação dos feitos. Outro não é o entendimento explicitado pelo Exmo.

Desembargador Herculano Rodrigues no julgamento do HC  $n^{o}$  1.0000.09.498392-1/000, cuja ordem foi concedida à unanimidade. A transcrição de pequenos trechos de seu voto se verifica esclarecedora:

"PROCESSUAL PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. SEGREGAÇÃO DENÚNCIA POR ROUBO. ALCANCA 101 DIAS SEM O ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO, MORA INJUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL TIPIFICADO. ORDEM EXISTÊNCIA CONCEDIDA, SALVO CONDENAÇÃO. ALVARÁ DF. SOLTURA CLAUSULADO. (...) No procedimento ordinário, a prisão processual pode alcançar até 86 dias e como este PRAZO já havia sido ultrapassado, sem o encerramento da instrução de forma injustificada, tipificada a coação ilegal pelo EXCESSO de PRAZO." (TJMG - 2ª Câm. Criminal, Des. Rel.: Herculano Rodrigues, de 09.07.2009) (grifamos e negritamos).

O corriqueiro excesso de prazo na formação da culpa de investigados e processados, verificado na praxe forense, obrigou o legislador nacional, por meio da emenda constitucional nº 45/2004, a introduzir o inciso LXXVIII no art. 5º da Carta Federal, que assegura a todos, no âmbito administrativo e judicial, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Neste sentido, trazemos a lume a melhor posição do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, eis que consonante com os preceitos constitucionais de justiça:

"HABEAS CORPUS - Excesso de prazo na formação da culpa - Réu preso há quase 07 (sete) meses -Princípio da razoabilidade - Excesso verificado -Constrangimento ilegal caracterizado realizadas tempo oportuno diligências no as regueridas pela defesa em seu benefício (exames de dependência toxicológica e de sanidade mental), por dificuldades existentes no próprio sistema estatal, caracterizado fica o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, já que a prisão cautelar perdura por quase 07 (sete) meses, não tendo sido o paciente seguer interrogado - O princípio da razoabilidade, que deve presidir a verificação do excesso, não pode se compadecer com o exagero, não podendo o acusado permanecer preso indefinidamente - Ordem concedida." (súmula: À unanimidade concederam a ordem. Relator Gudesteu Biber. Julgado em 08/11/2005, publicado em 18/11/2005)".

Indubitável que existe previsão constitucional de um prazo razoável para formação de culpa dos investigados e processados que, como aduzimos, é bem inferior ao prazo de XXX/XXX dias, sendo assim, não se pode sacrificar o direito à liberdade daquele que se presume inocente, em virtude de dificuldades existentes no próprio sistema que impossibilitam o Estado de oferecer uma célere prestação jurisdicional ou, ao menos, razoável.

Diante de todo o exposto, propugna a DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXX pelo relaxamento da prisão preventiva, com supedâneo no excesso de prazo na formação da culpa, expedindo-se o competente alvará de soltura para colocar o requerente em liberdade com a maior brevidade possível.

Requeremos, também, a observância do art. 128, I, da LC Federal nº 80/94, que dispõe que o Defensor Público será intimado pessoalmente em qualquer processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos.

Pela concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, vez ser o autuado pessoa pobre no sentido legal do termo.

XXXXXXXX, XX de XXXXXXXX de XXXX.

Defensor Público DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXXXXXXXX